



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Rui Barbosa, 26 - Centro	77 3455-1412	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

CRENCIAMENTO

- AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO - CRENCIAMENTO Nº 008/2025

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- AVISO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE

- AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 052/2025



**AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROJETOS DE VENDA
CREDENCIAMENTO Nº 008/2025**

O Município de Caculé, torna público para ciência dos interessados, que tendo em vista a realização da Sessão Pública para abertura e julgamento de documentação de habilitação e projetos de venda, relativa ao Processo Administrativo nº 461/2025 – Chamamento Público nº 008/2025 para fins de Credenciamento para fornecimento de gênero alimentício (item deserto do Credenciamento nº 004/2025), produzido por grupos formais de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou suas organizações, grupos informais de agricultores familiares ou fornecedores individuais da agricultura familiar, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) - Física ou Jurídica, necessários ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e dos Alunos da Rede Pública Municipal de Ensino. Proponentes Credenciados, por apresentarem documentação regular: ALESSANDRO VIEIRA SOARES, inscrito no CPF sob o nº 974.933.175-34, CAF nº BA01202501002497499CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais); MARCOS PAULO REBOUÇAS FERNANDES MARIANO, inscrito no CPF sob o nº 069.316.635-50, CAF nº BA01202501002536531CAF, no item relacionado no projeto de venda, com um valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); THIAGO REBOUÇAS FERNANDES SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 045.578.885-50, CAF nº BA052025.01003508960CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); BARDENIO NUNES DE JESUS, inscrito no CPF sob o nº 306.948.638-07, CAF nº BA1202501002545154CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ARNALDO ALMEIDA LOPES, inscrito no CPF sob o nº 264.059.478-82, CAF nº BA01202501002545654CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 9.075,00 (nove mil e setenta e cinco reais); ANTONIO MESSIAS SOARES, inscrito no CPF sob o nº 358.441.244-53, CAF nº BA01202501002529578CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais); EDNA APARECIDA ALVES DA SILVA SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 645.968.421-91, CAF nº BA09202401002047071CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais); ELLEN JANAINA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 037.735.985-80, CAF nº BA02202501002697671CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 15.060,00 (quinze mil e sessenta reais); RONALDO VALENÇA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 019.900.435-85, CAF nº BA032202401001222814CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 12.120,00 (doze mil e cento e vinte reais); MATEUS BRITO FERNANDES, inscrita no CPF sob o nº 071.327.185-09, CAF nº BA02202501002653149CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 14.670,00 (quatorze mil, e seiscentos e setenta reais); NORBERTO REOUÇAS FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 949.052.905-20, CAF nº BA02202501002686718CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); JOSE ANTONIO REBOUÇAS FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 954.508.745-53, CAF nº BA04202401001398660CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais); MARIA DO CARMO COUTINHO, inscrita no CPF sob o nº 456.278.195-53, CAF nº BA08202301.000648868CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 39.990,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa reais); RENNÉ PEREIRA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 955.552.265-00, CAF nº BA042025.01.003415492CAF, nos itens relacionados no projeto de venda, com um valor total de R\$ 39.990,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa reais). Concede-se, outrossim, o prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/21, para interposição de recursos em face deste ato, na forma de como estabelece o instrumento convocatório. A Ata de Julgamento da Sessão realizada em 26 de junho de 2025 encontra-se disponível no Setor de Licitações. Caculé/BA, 27 de junho de 2025. Comissão de Contratação: Gleide Jeane Pereira Gomes – Presidente.





Caculé – Bahia em 17 de Junho de 2025

A
COMERCIAL ACL LTDA
CNPJ nº 49.075.363/000-85

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ELETRODOMÉSTICOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NA CIDADE DE CACULÉ/BA.

Tendo em vista que a empresa **COMERCIAL ACL LTDA, CNPJ/MF nº 49.075.363/000-85** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PROCESSO EM TELA**, vimos por meio deste, apresentar resposta e decisão final quanto ao referido recurso, o que fazemos nos seguintes termos:

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FORA DO PRAZO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA. PRAZO EXPIRADO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EXTENSIVA. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. NÃO ABRANGÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de tudo é necessário esclarecer que não existe qualquer atitude que possa macular os procedimentos preliminares adotados pela administração junto ao presente certame, sendo necessário informar que:

- a) O edital do certame foi publicado e disponibilizado na INTEGRA na internet no portal do município onde qualquer interessado teve acesso ao ato convocatório, atendendo assim ao princípio da publicidade;
- b) Não houve até a data da sessão de credenciamento impugnações ou questionamentos por parte de interessados e/ou empresas;

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





- c) A sessão de abertura do certame se deu normalmente em data e horário definido, com disputa de preços e análise de documentos

2. SÍNTESE DO RECURSO:

A referida licitação tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ELETRODOMÉSTICOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, NA CIDADE DE CACULÉ/BA.

No decorrer do processo a empresa COMERCIAL ACL LTDA. foi considerada inabilitada pela Pregoeira Municipal por não atender integralmente às exigências editalícias concernentes à habilitação, especificamente no que tange à qualificação econômico-financeira, tendo em vista a apresentação de certidão de falência e concordata com prazo de validade expirado. A decisão da Pregoeira fundamentou-se na análise da documentação apresentada pela licitante.

Inconformada com a decisão de inabilitação, a empresa COMERCIAL ACL LTDA. interpôs tempestivamente o competente Recurso Administrativo, aduzindo, em síntese, que, na condição de microempresa, goza da prerrogativa de apresentar documentos de habilitação, notadamente os relativos à regularidade fiscal e trabalhista, em momento posterior à sessão pública do pregão, nos termos do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Argumenta a recorrente que a apresentação das certidões de habilitação após a sessão do pregão não configuraria óbice à sua habilitação, uma vez que estaria amparada pela legislação específica das microempresas.

Adicionalmente, a empresa COMERCIAL ACL LTDA., no bojo do Recurso Administrativo, suscita a necessidade de, com base no princípio da isonomia, estender a sanção de inabilitação à empresa concorrente CEREALISTAS COELHO LTDA., sob o argumento de que esta última teria apresentado inconsistências e falhas em sua documentação de habilitação.

Onde segundo a recorrente, a empresa CEREALISTAS COELHO LTDA. teria apresentado atestado de capacidade técnica com data anterior à emissão da respectiva nota fiscal, o que, em tese, comprometeria a validade do referido documento como comprovação de experiência pretérita. Além disso, a COMERCIAL ACL LTDA. alega que a CEREALISTAS COELHO LTDA. apresentou declaração com data anterior ao próprio lançamento do edital, o que, em sua visão, também configuraria irregularidade passível de inabilitação.





Diante do exposto, a empresa COMERCIAL ACL LTDA. requer, em sede recursal, a reforma da decisão que a inabilitou no certame, com a consequente reversão da inabilitação e sua declaração como habilitada para prosseguir nas demais fases do Pregão Eletrônico nº 013/2025. Subsidiariamente, pugna pela extensão da sanção de inabilitação à empresa CEREALISTAS COELHO LTDA., em observância ao princípio da isonomia e à estrita observância das regras editalícias.

Nesse contexto, a presente resposta tem como objetivo analisar a validade dos argumentos apresentados pela empresa COMERCIAL ACL LTDA., em seu Recurso Administrativo, bem como verificar a pertinência da alegação de irregularidades na documentação da empresa CEREALISTAS COELHO LTDA., e, conseqüentemente, decidir sobre a manutenção ou reforma da decisão de inabilitação da COMERCIAL ACL LTDA., bem como sobre a eventual inabilitação da empresa CEREALISTAS COELHO LTDA.

A análise será realizada à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos tribunais superiores sobre a matéria.

Para tanto, serão examinados os documentos acostados aos autos do processo licitatório, em especial o edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, a documentação de habilitação apresentada pelas empresas COMERCIAL ACL LTDA. e CEREALISTAS COELHO LTDA., a decisão de inabilitação da COMERCIAL ACL LTDA., o Recurso Administrativo interposto por esta última e os demais elementos informativos relevantes para a elucidação da controvérsia. A análise considerará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, que regem os processos licitatórios, bem como o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte pela legislação.

Essas são em resumo as razões trazidas pela recorrente que passamos a analisar e responder de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

3. DA RESPOSTA AO MÉRITO DO RECURSO:

Inicialmente é necessário chamar atenção de que essa Administração/municipalidade procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa,

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa linha, para analisar a situação em baila é necessário levar em consideração principalmente o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Pois, a controvérsia em tela demanda uma análise acurada acerca da possibilidade de mitigação dos requisitos de habilitação, em especial no que tange à qualificação econômico-financeira, sob o manto das prerrogativas conferidas às microempresas e empresas de pequeno porte. A premissa fundamental reside na compreensão de que o tratamento diferenciado dispensado a esses entes empresariais não pode transmutar-se em salvaguarda para o descumprimento de exigências basilares à segurança da contratação pública.

A Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, visou fomentar o desenvolvimento desses agentes econômicos, simplificando obrigações administrativas e tributárias.

Contudo, tal desiderato não autoriza a relativização das normas que asseguram a idoneidade e a capacidade dos licitantes, sob pena de comprometer a eficiência e a probidade da Administração Pública. A habilitação, em suas diversas modalidades, constitui filtro essencial para selecionar os participantes aptos a executar o objeto contratual, resguardando o interesse público primário.

A dicotomia entre a facilitação do acesso ao mercado e a garantia da solvabilidade dos contratantes impõe a interpretação restritiva das benesses concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte. A permissão para regularização tardia de documentos fiscais e trabalhistas não se estende à qualificação econômico-financeira, porquanto esta última reflete a capacidade intrínseca da empresa de honrar seus compromissos, condição indispensável à celebração de contratos com o Poder Público. A





apresentação de certidão de falência e concordata vencida, portanto, configura óbice intransponível à habilitação, porquanto atesta, em tese, a fragilidade financeira do interessado e a sua incapacidade de adimplir as obrigações contratuais.

Vae ressaltar que a exigência de comprovação da regularidade econômico-financeira encontra respaldo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe a observância do princípio da eficiência na Administração Pública. A contratação de empresa insolvente ou em situação de risco financeiro compromete a execução do contrato, podendo gerar prejuízos ao erário e à coletividade. A flexibilização irrestrita dos requisitos de habilitação, sob o pretexto de fomentar o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, subverte a lógica do sistema licitatório e atenta contra os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, a legislação de regência, ao estabelecer os critérios de habilitação, visa assegurar que apenas empresas com capacidade técnica e financeira comprovadas possam contratar com a Administração Pública, garantindo a execução adequada do objeto contratual e a proteção do interesse público.

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Para que não haja qualquer dúvida é necessário esclarecer que a Lei 14.133/21, como já mencionando, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

A doutrina de **Hely Lopes Meirelles**, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.





CACULÉ
P R E F E I T U R A

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o **agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7**, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório, vejamos:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário) observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas

Acórdão 1705/2003 Plenário Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.





CACULÉ
P R E F E I T U R A

Acórdão 286/2002 Plenário Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

No caso em tela, não caberia o argumento da empresa de que apresentou o menor preço e, que dessa forma, a administração teria que "fazer vistas grossas" quanto ao não cumprimento do edital, pois, se assim fizesse, estaria ferindo de morte os princípios da ISONOMIA, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, uma vez que, no caso em comento é totalmente flagrante a condição de descumprimento do edital por parte da licitante.

4.1 DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO: REFLEXOS NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A análise da conduta desta pregoeira municipal revela a importância da estrita observância ao edital, instrumento que rege o certame licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. O edital, consubstanciado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelece as regras do jogo e assegura a igualdade de condições entre os participantes. A inobservância das disposições editalícias, seja por ação ou omissão, compromete a lisura do processo seletivo e pode macular a validade da contratação.

Dessa forma a alegação de inconsistências na documentação da empresa concorrente, CEREALISTAS COELHO LTDA., demanda exame minucioso à luz do princípio da legalidade e da tipicidade dos atos administrativos. A Administração Pública, no exercício de sua função, deve pautar-se pela lei e pelo direito, abstendo-se de praticar atos arbitrários ou desprovidos de fundamento jurídico.

A comprovação da capacidade técnica, por meio de atestados e outros documentos, é requisito essencial à habilitação, porquanto demonstra a aptidão do licitante para executar o objeto contratual. A apresentação de atestado com data anterior à nota fiscal, ou de declaração com data anterior ao lançamento do edital, pode indicar a existência de irregularidades ou inconsistências que comprometem a credibilidade da documentação.

Ainda que se reconheça a possibilidade de saneamento de falhas formais na documentação, tal prerrogativa não se estende às irregularidades que afetam a substância dos documentos ou que comprometem a sua validade. A convalidação de atestados com data anterior à nota fiscal, ou de declarações com data anterior ao lançamento do edital, equivaleria a admitir a flexibilização dos requisitos de habilitação, em detrimento dos demais licitantes e do interesse público. A Administração Pública, no exercício do seu

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





poder-dever de fiscalização, deve zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade, inabilitando os licitantes que não comprovarem, de forma inequívoca, o atendimento a todos os requisitos estabelecidos no edital.

Com isso a manutenção da inabilitação da COMERCIAL ACL LTDA. e a eventual decretação da inabilitação da CEREALISTAS COELHO LTDA. são medidas que se impõem, em respeito à legislação licitatória e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório. A vinculação ao edital é a pedra angular do processo licitatório, assegurando que todos os participantes estejam sujeitos às mesmas regras e que a seleção da proposta mais vantajosa seja realizada de forma justa e transparente.

A legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/21, estabelece de forma clara os requisitos de habilitação e as hipóteses de inabilitação, conferindo à Administração Pública o poder-dever de fiscalizar o cumprimento das normas e de garantir a lisura do processo licitatório.

5. A IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARA LEGITIMAR IRREGULARIDADES: DISTINÇÃO ENTRE TRATAMENTO IGUAL E TRATAMENTO EQUÂNIME:

A invocação do princípio da isonomia como fundamento para a decretação da inabilitação da empresa concorrente revela uma compreensão equivocada do alcance desse postulado constitucional.

Veja que a isonomia, em sua acepção jurídica, não se traduz em tratamento idêntico a todos os indivíduos, mas sim em tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. A aplicação do princípio da isonomia no âmbito das licitações exige a análise das peculiaridades de cada caso, a fim de evitar que a busca por um tratamento igualitário formal resulte em injustiças ou em prejuízos ao interesse público.

A pretensão de inabilitar a empresa CEREALISTAS COELHO LTDA. com base em supostas inconsistências em sua documentação não se justifica, a menos que tais irregularidades sejam comprovadas e que configurem descumprimento de requisitos essenciais à habilitação.

Assim mera alegação de falhas formais ou de inconsistências menores não autoriza a Administração Pública a inabilitar um licitante, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A inabilitação, como medida extrema, deve ser reservada aos casos em que a irregularidade compromete a credibilidade da documentação ou a capacidade do licitante de executar o objeto contratual.





CACULÉ
P R E F E I T U R A

Nesse sentido, verifica-se que a isonomia, no contexto das licitações, exige que todos os licitantes sejam submetidos às mesmas regras e aos mesmos critérios de avaliação, mas não impede que a Administração Pública considere as peculiaridades de cada caso e que adote medidas para sanear eventuais falhas ou omissões na documentação. A busca por um tratamento igualitário formal, sem levar em conta as particularidades de cada situação, pode resultar em injustiças e em prejuízos ao interesse público. A Administração Pública, no exercício de sua função, deve buscar um equilíbrio entre a garantia da isonomia e a necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a coletividade.

A legislação de regência, ao estabelecer os requisitos de habilitação e as hipóteses de inabilitação, visa assegurar que todos os licitantes sejam tratados de forma justa e equânime, mas não impede que a Administração Pública adote medidas para sanear eventuais falhas ou omissões na documentação, desde que tais medidas não comprometam a lisura do processo licitatório e não resultem em prejuízos ao interesse público. A isonomia, portanto, não pode ser invocada para legitimar irregularidades ou para justificar a inabilitação de um licitante com base em meras alegações ou em inconsistências menores.

Dessa forma a aplicação correta do princípio da isonomia exige a análise das peculiaridades de cada caso, a fim de evitar que a busca por um tratamento igualitário formal resulte em injustiças ou em prejuízos ao interesse público.

No caso em tela, após nova e minuciosa análise dos documentos apresentados pela licitante CEREALISTAS COELHO LTDA, foi verificado que de fato existem inconsistências relevantes na documentação em tela o que sem dúvida deve ser observado pela municipalidade, que pode rever seus atos a qualquer tempo, se justificável, ainda mais se houver vícios e nulidades que podem comprometer o processo em momento superveniente, como é o caso aqui analisado.

6. CONCLUSÃO:

Ante a todo o exposto e, ainda, com base nos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO EDITAL**, verifica-se que existe razão em parte nas alegações do Recurso.

Assim, recebo o recurso e julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para:

- a) Manter a **INABILITAÇÃO** da empresa COMERCIAL ACL LTDA, CNPJ/MF nº 49.075.363/000-85 inicialmente decretada pelas razões já aduzidas e;

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





CACULÉ
P R E F E I T U R A

- b) Da mesma forma, após nova análise dos documentos de habilitação, tornar **INABILITADA** a empresa CEREALISTAS COELHO LTDA., pelas razões supramencionadas.
- c) Reabertura do processo licitatório, para continuidade dos trabalhos pertinentes e conclusão do mesmo.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.

Atenciosamente,

GLEIDE JEANE PEREIRA GOMES

Pregoeira Municipal





CACULÉ
P R E F E I T U R A

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COMERCIAL ACL LTDA, CNPJ/MF nº 49.075.363/000-85**, para:

- a) Manter a **INABILITAÇÃO** da empresa COMERCIAL ACL LTDA, CNPJ/MF nº 49.075.363/000-85 inicialmente decretada pelas razões já aduzidas e;
- b) Da mesma forma, após nova análise dos documentos de habilitação, tornar **INABILITADA** a empresa CEREALISTAS COELHO LTDA., pelas razões supramencionadas.

No âmbito do Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 013/2025, determinando o andamento administrativo do feito para adoção das providências administrativas que se façam necessárias.

Caculé – Bahia em 27/06/2025

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal



**AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025**

O Prefeito Municipal de Caculé, Estado da Bahia, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, ADJUDICA o resultado do Pregão Eletrônico nº 015/2025, com o objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de grama esmeralda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, em favor da empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.141.871/0010-81, no lote único, com um global de R\$ 531.000,00 (quinhentos e trinta e um mil reais). O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e ciente de que foram cumpridos todos os trâmites das leis que regem esse procedimento, HOMOLOGA o processo licitatório acima especificado. Caculé/BA, 27 de junho de 2025. Pedro Dias da Silva - Prefeito.



**AVISO DA AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 052/2025**

A Prefeitura Municipal de Caculé, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, com fundamento no Art. 74, inciso II da Lei 14.133/21, torna pública a AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 052/2025, objetivando a contratação de profissional do setor artístico (OS MESTRES DO CEARÁ), para realização de show musical, no evento São Pedro da Várzea Grande 2025, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, em favor de AXE FORTE SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.529.380/0001-38, com sede à Rua Boninal, nº 841, 2º Andar, Vasco Filho, Seabra/BA, CEP: 46.900-000. Celebre-se o respectivo contrato no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Caculé, 25 de junho de 2025. Pedro Dias da Silva - Prefeito Municipal.



**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 658/2025**

A Prefeitura Municipal de Caculé, no uso de suas atribuições, torna pública a contratação: **MODALIDADE LICITATÓRIA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 052/2025. **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ, CNPJ nº 13.676.788/0001-00. **CONTRATADO:** AXE FORTE SHOWS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.529.380/0001-38, com sede à Rua Boninal, nº 841, 2º Andar, Vasco Filho, Seabra/BA, CEP: 46.900-000. **OBJETO:** Contratação de profissional do setor artístico (OS MESTRES DO CEARÁ), para realização de show musical, no evento São Pedro da Várzea Grande 2025, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. **VALOR TOTAL:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). **ASSINATURA:** 25 de junho de 2025. **VIGÊNCIA:** 08 de agosto de 2025.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/5DD2-762C-743D-FFF8-FD0F> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5DD2-762C-743D-FFF8-FD0F



Hash do Documento

3481d239e344e1f40dd6993d0c9dbc594cfb91b62ca4451a319d13d6cdd6fa7c

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/06/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 27/06/2025 19:24 UTC-03:00